

**III CONGRESSO DE DIREITO DO
VETOR NORTE**

**DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E
DO CONSUMIDOR**

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR

Apresentação

O GT de DIREITO TRIBUTÁRIO, ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR, realizado no II Congresso do Vetor Norte – FAMINAS-BH, especificamente no dia 22 de outubro de 2019, trouxe relevantes e profícuos debates de temáticas que envolvem interesse direto da sociedade civil brasileira.

Inicialmente foram discutidos temas envolvendo relações de consumo, direitos dos consumidores perante fornecedores; possibilidade de inversão do ônus da prova; direito a indenização decorrente de condutas ilícitas praticadas pelos fornecedores; propaganda abusiva e enganosa, além de temas que envolvem tanto do direito individual quanto o direito coletivo do consumidor.

No âmbito do direito tributário, foram problematizadas questões atinentes ao ISSQN, ICMS, competência tributária, princípios que regem o direito tributário e, especialmente, o papel do Estado em vincular receitas para a implementação de políticas públicas essenciais à dignidade da coletividade, como é o caso da saúde e da educação.

Ao final, nos estudos propostos no contexto do direito econômico, foi debatido o papel do Estado na intervenção do domínio econômico, com o condão de atuar na erradicação de pobreza, combate à desigualdade regional, repressão à formação de carteis e estímulo da livre concorrência.

Hudson de Oliveira Cambraia

Nina Gabriela Borges Costa

João Salvador dos Reis Neto

A REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE CIGARROS COMO POSSÍVEL FORMA DE COMBATER O CONTRABANDO: UMA ANÁLISE À LUZ DA FUNÇÃO PROIBITIVA DO IPI.

REDUCING CIGARETTE TAXATION AS A POSSIBLE WAY TO COMBAT TRAFFICKING: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF IPI'S PROHIBITED FUNCTION.

**Jucélia Ana de Fátima Marques
Saulo Domingos de Oliveira Filho
Rayssa Rodrigues Meneghetti ¹**

Resumo

O presente trabalho objetiva pesquisar e analisar se a redução do imposto (IPI) sobre cigarro é ou não capaz de combater o mercado ilegal e, por conseguinte, melhorar a saúde da população ao deixar de consumir produtos de baixa qualidade advindos do contrabando ilegal. O Imposto sobre Produtos Industrializados exerce sobre o tabaco uma função extrafiscal proibitiva, razão pela qual almeja diminuir o consumo através da elevada carga tributária. A metodologia utilizada será a teórico-bibliográfica e o método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Imposto sobre produtos industrializados, Cigarro, Contrabando

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to research and analyze whether or not the tax reduction (IPI) on cigarettes is able to combat the illegal market and, therefore, improve the health of the population by ceasing to consume low quality products from illegal smuggling. The Tax on Industrialized Products has a prohibitive extrafiscal function on tobacco, which is why it aims to reduce consumption through the high tax burden. The methodology used will be the theoretical-bibliographic and the hypothetical deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxes over industrialized products, Cigarette, Smuggling

¹ Orientadora

1. INTRODUÇÃO

O presente projeto tem por finalidade pesquisar e analisar se a redução do imposto (IPI) sobre cigarro é ou não capaz de combater o mercado ilegal e, por conseguinte, melhorar a saúde da população ao deixar de consumir produtos de baixa qualidade advindos do contrabando ilegal. O Imposto sobre Produtos Industrializados exerce sobre o tabaco uma função extrafiscal proibitiva, razão pela qual, atualmente, como uma maneira de diminuir o consumo do produto pela população, o Estado institui sobre o cigarro uma tributação elevada, objetivando evitar o consumo e com isso proteger a saúde de todos.

A saúde é um direito fundamental e está amparada pela Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, e por esta razão deve ser objeto de cuidado pelo Estado, pois a ele cabe o papel de assegurar tal preceito fundamental. Nesse contexto, tendo em vista a importância que a saúde tem para os seres humanos, e o dever do Estado de garanti-la é que se pretende com este trabalho analisar se a redução da tributação incidente sobre o tabaco como uma forma de combater o contrabando e diminuir os riscos à saúde pelo consumo de produtos ilegais é uma medida eficaz ou não.

A importância do investimento no estudo deste tema é a necessidade de verificar se a recente polêmica trazida pelo Ministério da Justiça e Segurança sobre a redução do IPI sobre os cigarros é ou não uma alternativa para acabar com o mercado ilegal e melhorar a saúde de todos, uma vez que a fumaça extraída do cigarro afeta a coletividade.

Assim, buscar-se-á apontar os Princípios que permeiam o Código Tributário Nacional, bem como, indicar a função que a tributação exerce na sociedade.

Pretende-se, ainda, apontar o atual posicionamento e autores de diversas áreas acerca da redução do imposto, e da Jurisprudência diante da função extrafiscal proibitiva do tributo e apresentar ao final, uma possível solução para a polêmica posta em análise.

2. DESENVOLVIMENTO

O princípio da extrafiscalidade é uma forma de intervenção do Estado, por meio de tributo, a fim de estimular ou desestimular condutas. Ao estabelecer o imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre o cigarro, o principal objetivo é desestimular o consumo do tabaco, implantando alíquotas mais altas tornando o produto tão oneroso que a população não queira mais consumi-lo.

Dito isso, tendo em vista que a tributação sobre os cigarros possui uma função extrafiscal proibitiva, amparado pelo artigo 153§ 3, inciso I, da Constituição Federal de 1988, cumpre dizer que um dos princípios que permeiam o Código Tributário Nacional é o da seletividade, que dispõe que para a aplicação do imposto é obrigatório observar a essencialidade do produto, quanto mais necessários e indispensáveis para o consumo, menor deverá ser a alíquota, já os produtos dispensáveis devem incidir uma alíquota maior. Em conformidade ao explanado, afirmam os autores Thais Maganhini e Márcio Landim:

A extrafiscalidade é utilizada com finalidade adicional, que é a de incentivar ou desestimular determinadas atividades, onerando ou desonerando a importação de determinados bens, por exemplo; ou tributando de forma mais gravosa produtos nocivos à saúde, como os cigarros, isto é, quando os objetivos são alheios aos meramente arrecadatários, ou seja, quando se pretende prestigiar situações sociais, política e economicamente valiosas. O direito tributário pode e deve, através da extrafiscalidade, influir no comportamento dos entes econômicos de sorte a incentivar iniciativas positivas, e desestimular as nocivas ao bem comum. (MAGANHINI E MÁRCIO LANDIM, 2018, p. 250.)

No mesmo sentido, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas palavras do ministro Joaquim Barbosa, em seu voto no Recurso Extraordinário nº 429.306-PR: “O princípio da seletividade impõe que o poder público gradue a carga tributária conforme a essencialidade da operação ou do produto”.

Apesar da aplicação do princípio da seletividade tributária sobre os cigarros como maneira de inibir seu consumo através da elevada carga tributária, investiga-se se a redução da tributação sobre cigarros será capaz de combater o contrabando ilegal do produto e os riscos à saúde dele decorrentes por meio da utilização de cigarros estrangeiros de baixa qualidade. De acordo com Medici, a redução do imposto não seria capaz de diminuir o índice

de contrabando no país. Nas palavras do autor: “Reduzir impostos não necessariamente reduz o contrabando” (2019, p. 03).

Conforme citação acima é possível notar que o autor entende que a redução do imposto não é suficiente para evitar o contrabando, e ainda ressalta: “Reduzir impostos ao tabaco pode trazer grandes riscos como aumentar o consumo de cigarros, especialmente entre os jovens” (2019, p. 03).

No mesmo sentido, também entende o pneumologista Milagres. Veja-se:

Nós teríamos cigarros contrabandeados mais baratos e os cigarros de marca produzidos no Brasil mais barato também. Certamente isso seria um tiro no pé nos termos da saúde pública, em termos dos prejuízos ambientais que o tabagismo provoca, em termos das questões sociais. (MILAGRES, 2019, p. 01)

Nota-se que para os autores, a diminuição não seria eficaz no combate ao contrabando ilegal, e tal redução prejudicaria a função extrafiscal proibitiva do cigarro, qual seja intervir nas relações sociais, neste caso, desestimulando o consumo do produto e evitando problemas de saúde.

Diferentemente dos autores supramencionados, o especialista em direito tributário Everardo Maciel, entende que a cobrança elevada não é capaz de diminuir o consumo do produto e dá espaço para o mercado de contrabando. “A tributação severa quer deter o consumo, mas em lugar de atingir esse objetivo, abre espaço para o contrabando entrar” (MACIEL, 2018, p. 02).

No mesmo sentido, afirma Paes: “Apenas aumentar alíquotas sem aprimorar a repressão ao mercado ilegal enfraquece o uso da tributação como instrumento de combate ao fumo” (2017, p.29). Para o autor, elevar a carga tributária como forma de diminuir o consumo não produz efeitos, tendo em vista o baixo custo e facilidade de entrada do produto ilegal nas fronteiras do país. Ainda diz: “A falta de estrutura nas fronteiras, a vigilância precária nas estradas, a ausência de punições mais severas e os enormes ganhos proporcionados pelo contrabando permanecem e fragilizam os esforços empreendidos para diminuição deste mercado” (2017, p.27).

Conforme os entendimentos acima, a mera elevação do tributo não é capaz de inibir o seu consumo pela população, visto que o preço alto beneficia o mercado ilegal do produto.

Neste diapasão, conforme os entendimentos apresentados são possíveis encontrar posicionamentos favoráveis e contrários acerca da redução da tributação sobre cigarros como possível forma de combater o contrabando, diante de uma análise a luz da função extrafiscal proibitiva do IPI, justificando e motivando a pesquisa ora proposta.

3. CONCLUSÃO

Ante a presente discussão percebe-se que a elevada carga tributária que incide sobre os cigarros, apesar de pretender desestimular seu consumo e assim promover melhor qualidade de vida a população, ainda não é medida eficaz para promover a redução do contrabando destes produtos no país, podendo até mesmo, conforme apresentado, causar o efeito contrário e estimular o consumo de cigarros oriundos do contrabando. Já a diminuição do IPI que incide sobre cigarros poderá causar maior estímulo ao consumo tanto de produtos nacionais como contrabandeados, não sendo essa uma maneira efetiva de combater o contrabando.

Uma possível solução para a problemática seria manter a carga tributária elevada do IPI que incide sobre cigarros em seu caráter extrafiscal, pretendendo assim continuar a desestimular seu consumo, e como medida para inibir o contrabando e a entrada de produtos ilegais no país, se faz necessária uma efetiva fiscalização principalmente nas fronteiras com países vizinhos.

Para a promoção de uma fiscalização contundente é necessário maior comprometimento e investimentos por parte do poder público no combate ao contrabando de cigarros. Apesar do Imposto sobre Produtos Industrializados que incide sobre cigarros não ser um tributo de caráter vinculado, ou seja, sua arrecadação não apresentar destinação específica, propõem-se a criação de medida legal efetiva para que se destine parte de sua arrecadação à promoção da fiscalização e ao combate à entrada de cigarros contrabandeados no Brasil.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 45. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 429.306, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Brasília 02 de fev. de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

CAMPO, Cristina Paiva Serafim Gadelha, OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros e PEREIRA Maria Marconiete Fernandes. Revista de Direito Tributário: Brasília, 11 de Jul de 2018. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/9697/6094>>. Acesso em 02 de Jun. de 2019.

CANCIAN, Natália. Moro cria grupo para discutir redução de impostos sobre cigarro, e entidades reagem. Folha de São Paulo: São Paulo, 26 de março de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/03/moro-cria-grupo-para-discutir-reducao-de-impostos-sobre-cigarros-e-entidades-reagem.shtml>>. Acesso em 14 de Abr. de 2019.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro e TEIXEIRA, Ana Paula Leal. Política pública de controle do tabaco no Brasil e Portugal: impostos e acessibilidade ao produto. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1271>>. Acesso em 14 Abr. de 2019.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. Direito Tributário. Teoria e Prática. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDICI, André Cesar. Vale a Pena Reduzir o Imposto sobre o Tabaco no Brasil? Disponível em: <http://observatoriodeoncologia.com.br/outros_estudos/cigarros.pdf>. Acesso em 02 de Jun. de 2019.

PAES, Nelson Leitão. Uma análise ampla da Tributação de Cigarro no Brasil. Disponível em: <<http://www.en.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/566/426>>. Acesso em 02 de Jun. 2019.

Projeto de Moro de reduzir imposto do cigarro é tiro no pé, diz médico. Brasil 247, digital, 01 de Jun. de 2019. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/395276/Projeto-de-Moro-de-reduzir-imposto-de-cigarro-é-tiro-no-pé-diz-médico.htm>> Acesso em 02 de Jun. de 2019.

RODRIGUES, Azelma. Correio debate: Evento discute a carga Tributária Brasileira. Correio Braziliense e Economia, 20 de fev. de 2018. Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/02/20/internas_economia,661082/correio-debate-evento-discute-a-carga-tributaria-brasileira.shtmlen>. Acesso em 02 de Jun. de 2019.